

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 002.718/2012-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Piritiba/BA.

Responsável: Jorge Gaspar Menezes (289.421.590-87).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Jorge Gaspar Menezes, ex-prefeito de Piritiba/BA (gestão: 2005-2008), em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 445/2008, que teve por objeto a implantação do projeto “Festa de São João em Piritiba/BA”.

2. O acordo vigeu de 11/6/2008 a 12/2/2009, e contou com o orçamento de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo da União, com a liberação ocorrendo em parcela única no dia 27/11/2008, e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida municipal.

3. Esgotadas as medidas administrativas para o ressarcimento do erário, o órgão repassador instaurou a presente TCE, na qual concluiu, conforme o Relatório do Tomador de Contas à fl. 150/155 da Peça nº 1, que o gestor dos recursos, Sr. Jorge Gaspar Menezes, era o responsável pelo dano ao erário, no valor original de R\$ 100.000,00, uma vez que houve a impugnação total das despesas, em virtude de irregularidades técnicas e financeiras na execução do acordo, consignadas da seguinte forma:

3.1 envio apenas parcial de material que comprovasse a realização do evento, conforme plano de trabalho;

3.2 não execução dos itens “palcos” e “banheiros químicos”, conforme plano de trabalho;

3.3 não comprovação da gratuidade do evento;

3.4 ausência dos documentos relativos ao procedimento licitatório para a contratação da empresa executora do convênio;

3.5 não comprovação da regularidade fiscal do fornecedor contratado;

3.6 falta de extratos bancários e de notas fiscais que comprovassem a correta utilização dos recursos; e

3.7 ausência de comprovação de que notificou os partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

4. Consta dos autos que a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade destas contas, tendo a autoridade ministerial tomado ciência dessa conclusão, às fls. 162/163 da Peça nº 2, respectivamente.

5. No âmbito deste Tribunal, o auditor federal da Secex/BA elaborou a instrução constante da Peça nº 8, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência dos titulares da unidade técnica, nos seguintes termos:

“(…) Em cumprimento ao despacho do titular da unidade, nos termos da competência delegada pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator André de Carvalho, contida na Portaria nº 1-GAB-ALC, de 9/4/2008, à fl. 1 da Peça nº 4, foi promovida a citação do responsável, Sr. Jorge Gaspar Menezes, por meio do Ofício nº 368/20112-TCU/Secex/BA, datado de 29/2/2012, às fls.1/3 da Peça nº 6, que logrou ser recebido no endereço do responsável, segundo se verifica do AR à fl. 1 da Peça nº 7.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito, o que implica, para todos os feitos, em revelia e no prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

6. A conclusão pela revelia do responsável está fundada no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, de onde emerge que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O art. 179, inciso II, do RITCU estabelece que as comunicações processuais sejam feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento, que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução TCU nº 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

7. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico, que não é o caso, é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

8. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

9. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 14/2007-1ª Câmara, 3.300/2007-1ª Câmara, 48/2007-2ª Câmara e 338/2007-Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS AgR 25.816/DF, Relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

10. Desta forma, a citação do responsável Jorge Gaspar Menezes foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RITCU, e encaminhado o AR referente ao ofício citatório destinado ao endereço do responsável e, ante a revelia do responsável, a proposta é de julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito apurado, e multa.

Conclusão.

11. Diante do exposto, considerando que não ficou demonstrada a ocorrência de boa-fé na conduta do agente responsável, Sr. Jorge Gaspar Menezes, a teor do disposto no art. 202, § 2º do RITCU, proponho o encaminhamento da presente tomada de contas especial para a apreciação da Procuradoria junto TCU, e posterior envio ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator André de Carvalho, com a seguinte proposta:

a) considerar revel o Sr. Jorge Gaspar Menezes, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RITCU;

b) julgar as contas do Sr. Jorge Gaspar Menezes irregulares e em débito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19, **caput**, todos da Lei nº 8.443/1992, considerando as irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio Convênio nº 445/2008 (Siafi nº 635.391), celebrado com a Prefeitura Municipal de Piritiba/BA condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculado a partir de 27/11/2008, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;

c) aplicar ao Sr. Jorge Gaspar Menezes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser acrescida de atualização monetária a partir do término do prazo concedido;

d) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis parcelas), incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações.”

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, à Peça nº 11, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.